



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 0102 S. S. nº 10
EM 24 / 04 / 2.002

LEI Nº 582 /2002 – PMS

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS
ARTIGOS N.ºs 132, 133, 134, 143 E
144 DA LEI Nº 344/97-PMS –
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA - E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º. Os Artigos 132, 133, 134, 143 e 144 do Código Tributário do Município de Santana, que tratam sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos no Município de Santana e estabelece penalidades à inobservância de seus preceitos, respectivamente, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 132. Os estabelecimentos, dos quais trata este Capítulo, obedecerão ao seguinte horário de funcionamento:

I – de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas;

II – aos sábados, das 07:30 às 13:00 horas.

(Assinatura)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 0102 Fls. nº 10
EM 24 / 04 / 2002

Parágrafo Único: Os estabelecimentos bancários e escritórios particulares gozarão de livre horário de funcionamento, devendo, no entanto, manter suas portas externas fechadas.

Art. 133 – É concedida, em caráter permanente, por conveniência pública, a permissão para funcionamento das atividades infra-nominadas, respeitando o seguinte horário:

I – os supermercados funcionarão de segunda a sábado, no horário das 08:00 às 20:00 horas e aos domingos no horário de 08:00 às 13:00 horas;

II – os armazéns de estivas funcionarão de segunda à sábado no horário das 7:30 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas;

III – as mercearias, panificadoras e confeitarias, de segunda a domingo, de 05:00 às 12:00 e das 14:00 às 21:00 horas.

IV – as farmácias e drogarias funcionarão de segunda a sábado, de 07:30 às 22:00 horas.

V – hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e ambulatórios e casa funerárias: diariamente, durante as 24:00 horas.

VI – açougues, quitandas e máquinas de açaí: diariamente de 06:00 às 20:00 horas;

VII – bancas de revistas, engraxatarias, cabeleireiros e salões de beleza: das 07:30 às 12:00 horas e das 14:00 às 22:00, diariamente, exceto nos dias declarados feriados;

VIII – hotéis, pensões e hospedarias: diariamente durante as 24:00 horas.

IX – restaurantes, lanchonetes, bares, botequins, cafés, sorveterias, casas de jogos de sinuca e bilharito: diariamente, das 08:00 às 23:00 horas;

(C)



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO município
Nº 0102 Fls. nº 10
EM 24 / 04 / 2002

X – as boates, danceterias, casas de diversões e similares, funcionarão de segunda à quinta-feira e domingo de 21:00 as 02:00 horas do dia seguinte; às sextas-feiras e aos sábados de 21:00 as 04:00 horas do dia seguinte, não podendo as portas ficarem abertas no período diurno.

XI – os clubes (recreativos, desportivos e culturais), funcionarão:

- a) de segunda a quinta-feira, de 21:00 às 24:00 horas do dia seguinte;*
- b) às sextas-feiras e aos sábados, de 21:00 às 02:00 horas do dia seguinte;*
- c) aos domingos, de 09:00 às 24:00 horas.*

XII – as feiras livres e mercados funcionarão diariamente, das 05:00 às 13:00 horas;

XIII – as oficinas de conserto de câmaras de ar funcionarão diariamente, durante as 24:00 horas;

XIV – as oficinas de consertos em geral funcionarão de segunda a sábado, das 07:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas;

XV – vendas de produtos artesanais funcionarão diariamente, das 08:00 as 22:00 horas.

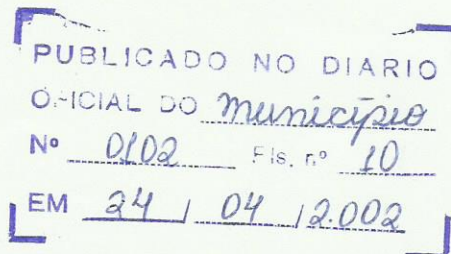
§ 1º. As farmácias e drogarias, quando escaladas para o cumprimento do plantão em dias úteis, domingos e feriados, funcionarão diariamente durante 24:00 horas, sendo exigido de seu proprietário um sinal indicativo de plantão (lâmpada vermelha);

§ 2º. As feiras livres poderão ter seus horários de funcionamento prorrogados a critério do Executivo Municipal, que baixará instruções para tal.

e



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL



Art. 134. Em caráter excepcional e usando a segurança pública, poderão funcionar, além do horário normal, mediante licença especial, as atividades infracitadas, nos seguintes horários:

I – restaurantes, lanchonetes bares e cafês;

a) de segunda a quinta-feira e domingo, de 8:00 até as 01:00 horas do dia seguinte;

b) às sextas-feiras e aos sábados, de 8:00 até 02:00 horas do dia seguinte;

II – boates, danceterias, casas de diversões e similares:

a) de segunda à quinta-feira e domingo de 21:00 as 02:00 horas do dia seguinte;

b) às sextas-feiras e aos sábados de 21:00 as 04:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo Único: *Os estabelecimentos citados no inciso II deste artigo deverão manter as portas fechadas no período diurno.*

III – clubes (recreativos, desportivos e culturais), às sextas-feiras e aos sábados, de 21:00 às 04:00 horas do dia seguinte;

Art. 143. Às infrações apuradas mediante ação fiscal ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I – interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízos das multas cabíveis e do lançamento do tributo devido;

II – multa:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO município
Nº 0102 Fls. nº 10
EM 24 / 04 / 2.002

a) pela falta de pagamento da taxa – 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo;

b) pelo recolhimento a menor da taxa por declaração inexata – 20% (vinte por cento) do valor atualizado da diferença do tributo devido;

c) pelo funcionamento sem autorização ou sem alvará de licença – 50% (cinquenta por cento) do valor integral da taxa relativa à atividade exercida;

d) pelo não cumprimento do disposto no artigo 132: – 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do tributo relativo a taxa de alvará de licença;

e) pelo não cumprimento do disposto nos arts. 133 e 134: 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo relativo a taxa de alvará de licença;

f) pelo não cumprimento do edital de interdição – 100 (cem) UFIRs por dia de infração;

§ 1º. Quando o estabelecimento relacionado com a infração estiver alcançado por isenção, as multas serão calculadas como se devido o tributo.

§ 2º. No caso de reincidência de violações ao disposto na seção V, do capítulo IV, do Título VI deste Código, ao infrator será aplicada multa de 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo, sem prejuízo de eventual cassação da licença de funcionamento.

Art. 144. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.



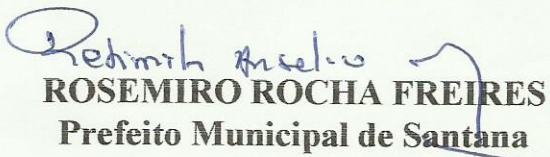
**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO município
Nº 0102 - 1.º. r.º 10
EM 24 / 04 / 2.002

Art. 2º. O Poder Público Municipal poderá baixar atos complementares, com vistas ao cumprimento do disposto na presente Lei, inclusive, firmar convênio com entidades que operem na fiscalização destas atividades, com o objetivo de resguardar o interesse público e a segurança da coletividade.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,
24 de abril de 2002.**


ROSEMIRO ROCHA FREIRES
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Ofício nº 123 /2002-GAB-PRES

Santana-AP, 24 de abril de 2002.

Ao Exmo. Sr.

ROSEMIRO ROCHA FREIRES

Prefeito Municipal de Santana

NESTA

PROTOCOLO
Processo n.º 2207 /2002
Folhas n.º _____

[Assinatura]
Maria Dalva D. Monteiro
Chefe da Divisão de Protocolo
CPF 388.550.662-15

24-04-2002

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente Ver. **Diogo de Souza Ramalho**,
vimos encaminhar a V. Exa., em anexo, cópia da seguinte Propositura, a saber:

- **(PROJETO DE LEI Nº 005/2002-PMS, (nova redação a Artigos da Lei nº 344/97-PMS) aprovado em 2ª discussão, na 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26/03/2002).**

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., protestos de estima e respeito.

Respeitosamente,

[Assinatura]
Adrianzio Lima Góes
CPF 630.891.062-72
Chefe de Gabinete - CMS

PROTOCOLO

Processo nº 021 / 2002

Folhas nº _____

Data 08 / 03 / 02



Lido do Expediente da sessão
de 21 / 03 / 2002

Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 005 / 2002 – PMS

Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Aprovado em 2ª. discussão
por 99 Sessão Ordinária
Em 26 / 03 / 2002
Presidente

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS
ARTIGOS N.ºs 132, 133, 134, 143 E
144 DA LEI Nº 344/97-PMS –
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA - E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º. Os Artigos 132, 133, 134, 143 e 144 do Código Tributário do Município de Santana, que tratam sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos no Município de Santana e estabelece penalidades à inobservância de seus preceitos, respectivamente, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 132. Os estabelecimentos, dos quais trata este Capítulo, obedecerão ao seguinte horário de funcionamento:

I – de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas;

II – aos sábados, das 07:30 às 13:00 horas.

Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Aprovado em 1ª. discussão
por 39 Sessão Ordinária
Em 21 / 03 / 2002
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Parágrafo Único: Os estabelecimentos bancários e escritórios particulares gozarão de livre horário de funcionamento, devendo, no entanto, manter suas portas externas fechadas.

Art. 133 – É concedida, em caráter permanente, por conveniência pública, a permissão para funcionamento das atividades infra-nominadas, respeitando o seguinte horário:

I – os supermercados funcionarão de segunda a sábado, no horário das 08:00 às 20:00 horas e aos domingos no horário de 08:00 às 13:00 horas;

II – os armazéns de estivas funcionarão de segunda à sábado no horário das 7:30 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas;

III – as mercearias, panificadoras e confeitarias, de segunda a domingo, de 05:00 às 12:00 e das 14:00 as 21:00 horas.

IV – as farmácias e drogarias funcionarão de segunda a sábado, de 07:30 às 22:00 horas.

V – hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e ambulatórios e casa funerárias: diariamente, durante as 24:00 horas.

VI – açougues, quitandas e máquinas de açaí: diariamente de 06:00 às 20:00 horas;

VII – bancas de revistas, engraxatarias, cabeleireiros e salões de beleza: das 07:30 às 12:00 horas e das 14:00 às 22:00, diariamente, exceto nos dias declarados feriados;

VIII – hotéis, pensões e hospedarias: diariamente durante as 24:00 horas.

IX – restaurantes, lanchonetes, bares, botequins, cafés, sorveterias, casas de jogos de sinuca e bilharito: diariamente, das 08:00 às 23:00 horas;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

X – as boates, danceterias, casas de diversões e similares, funcionarão de segunda à quinta-feira e domingo de 21:00 as 02:00 horas do dia seguinte; às sextas-feiras e aos sábados de 21:00 as 04:00 horas do dia seguinte, não podendo as portas ficarem abertas no período diurno.

XI – os clubes (recreativos, desportivos e culturais), funcionarão:

a) de segunda a quinta-feira, de 21:00 às 24:00 horas do dia seguinte;

b) às sextas-feiras e aos sábados, de 21:00 às 02:00 horas do dia seguinte;

c) aos domingos, de 09:00 às 24:00 horas.

XII – as feiras livres e mercados funcionarão diariamente, das 05:00 às 13:00 horas;

XIII – as oficinas de conserto de câmaras de ar funcionarão diariamente, durante as 24:00 horas;

XIV – as oficinas de consertos em geral funcionarão de segunda a sábado, das 07:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas;

XV – vendas de produtos artesanais funcionarão diariamente, das 08:00 as 22:00 horas.

§ 1º. As farmácias e drogarias, quando escaladas para o cumprimento do plantão em dias úteis, domingos e feriados, funcionarão diariamente durante 24:00 horas, sendo exigido de seu proprietário um sinal indicativo de plantão (lâmpada vermelha);

§ 2º. As feiras livres poderão ter seus horários de funcionamento prorrogados a critério do Executivo Municipal, que baixará instruções para tal.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

Art. 134. Em caráter excepcional e usando a segurança pública, poderão funcionar, além do horário normal, mediante licença especial, as atividades infracitadas, nos seguintes horários:

I – restaurantes, lanchonetes bares e cafés;

a) de segunda a quinta-feira e domingo, de 8:00 até as 01:00 horas do dia seguinte;

b) às sextas-feiras e aos sábados, de 8:00 até 02:00 horas do dia seguinte;

II – boates, danceterias, casas de diversões e similares:

a) de segunda à quinta-feira e domingo de 21:00 as 02:00 horas do dia seguinte;

b) às sextas-feiras e aos sábados de 21:00 as 04:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo Único: *Os estabelecimentos citados no inciso II deste artigo deverão manter as portas fechadas no período diurno.*

III – clubes (recreativos, desportivos e culturais), às sextas-feiras e aos sábados, de 21:00 às 04:00 horas do dia seguinte;

Art. 143. Às infrações apuradas mediante ação fiscal ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I – interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízos das multas cabíveis e do lançamento do tributo devido;

II – multa:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

a) pela falta de pagamento da taxa – 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo;

b) pelo recolhimento a menor da taxa por declaração inexata – 20% (vinte por cento) do valor atualizado da diferença do tributo devido;

c) pelo funcionamento sem autorização ou sem alvará de licença – 50% (cinquenta por cento) do valor integral da taxa relativa à atividade exercida;

d) pelo não cumprimento do disposto no artigo 132: –25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do tributo relativo a taxa de alvará de licença;

e) pelo não cumprimento do disposto nos arts. 133 e 134: 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo relativo a taxa de alvará de licença;

f) pelo não cumprimento do edital de interdição – 100 (cem) UFIRs por dia de infração;

§ 1º. Quando o estabelecimento relacionado com a infração estiver alcançado por isenção, as multas serão calculadas como se devido o tributo.

§ 2º. No caso de reincidência de violações ao disposto na seção V, do capítulo IV, do Título VI deste Código, ao infrator será aplicada multa de 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo, sem prejuízo de eventual cassação da licença de funcionamento.

Art. 144. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

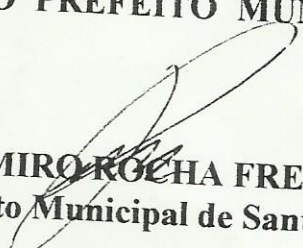


**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

Art. 2º. O Poder Público Municipal poderá baixar atos complementares, com vistas ao cumprimento do disposto na presente Lei, inclusive, firmar convênio com entidades que operem na fiscalização destas atividades, com o objetivo de resguardar o interesse público e a segurança da coletividade.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,
28 de fevereiro de 2002.**


ROSEMIRO ROCHA FREIRES
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Folha de Despacho
Nº 2207/2002

AO GAB

P | as devidas providências

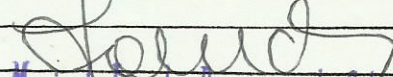
 Monteiro
Mariana
Chefe da Divisão de Protocolo
CPF 388.550.662-15

24.04.2002

Senhor chefe de Gabinete:

Para assinatura do Sr. Pre-
feito no Projeto de Lei de
Lei

Em 24/04/02


Maria de Lourdes Bitencourt da Silva
Procuradora geral do Município
713-B OAB-AP